

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.339, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 3.339, DE 2024

Altera a Leis 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para caracterizar circunstância agravante a prática de infrações que dificultem a plena prestação de serviços públicos e em concurso de pessoas; aumentar penas para crimes de incêndio em floresta e de poluição de qualquer natureza; e proibir aquele que fizer uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares de contratar com o Poder Público ou receber recursos públicos.

Autor: Deputado GERVÁSIO MAIA

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe caracteriza como circunstância agravante de pena dos crimes ambientais a prática de atos que dificultem a plena prestação de serviços públicos, bem como aumenta as sanções cominadas aos crimes de penas para crimes de incêndio em floresta e de poluição de qualquer natureza. Ainda, proíbe aquele que fizer uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares de contratar com o Poder Público ou receber recursos públicos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Finanças e Tributação (CFT) e de



* C D 2 5 9 3 2 7 3 5 4 6 0 0 *

Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário desta Casa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa encontra-se de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Em relação à adequação financeira e orçamentária, cabe destacar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as



* C D 2 5 9 3 2 7 3 5 4 6 0 0 *

proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

No que tange ao mérito, a proposição se mostra oportuna e conveniente, na medida em que visa a recrudescer o tratamento penal dispensado aos autores de crimes ambientais, em resposta à crescente degradação dos recursos naturais.

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O dispositivo impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, inclusive mediante sanções penais e administrativas para as condutas lesivas ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Apesar dessa previsão constitucional, ainda há dificuldades na fiscalização ambiental e na aplicação de penas para os crimes dessa natureza. A continuidade dessas práticas, muitas vezes facilitada pela falta de punições mais eficazes, representa um desafio que precisa ser enfrentado com a colaboração de toda a sociedade e das autoridades públicas.

Em 2024, o Brasil registrou um aumento alarmante de 104% nos focos de incêndio, com mais de 160 mil ocorrências documentadas. Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) revelam que 5,7 milhões de hectares foram consumidos pelo fogo naquele ano, comprometendo a qualidade do ar e a saúde da população, além de causar perdas irreparáveis à biodiversidade. O estado de Minas Gerais, especificamente, registrou, no período, o maior número de focos dos últimos 14 anos, com mais de 2 mil pontos de queimadas apenas no mês de agosto/2024, representando um aumento de aproximadamente 100% em relação ao ano anterior¹²³.

¹ <https://www.oftempo.com.br/brasil/2024/9/6/pf-investiga-52-incendios-supostamente-criminosos-no-brasil-e-na>

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2024-09/ministra-diz-que-queimadas-tem-impacto-forte-no-sistema-de-saude>

³ <https://www.bbc.com/portuguese/articles/czdd7yy183zo>



* C D 2 5 9 3 2 7 3 5 4 6 0 0 *

Grande parte desses incêndios decorre de atos criminosos, com registros audiovisuais comprovando a ação deliberada de incendiários⁴, frequentemente associados a organizações criminosas que exploram ilicitamente recursos naturais. Essas organizações, muitas vezes, são as mesmas que praticam grilagem de terras, extração ilegal de madeira, mineração clandestina e tráfico de animais silvestres, atividades que geram lucros elevados à custa de danos socioambientais irreparáveis.

A criminalidade ambiental compromete o desenvolvimento econômico sustentável, intensifica desigualdades sociais e afeta a saúde pública, em virtude da emissão de poluentes e da destruição de ecossistemas essenciais.

Diante desse cenário, a intervenção do Direito Penal torna-se medida necessária e proporcional para desestimular tais práticas e assegurar a justa reparação dos danos causados.

É louvável a iniciativa em análise, pois, além de estabelecer uma penalização mais adequada para os criminosos ambientais, determina a proibição de que esses indivíduos contratem com o Poder Público ou recebam subsídios, subvenções ou doações provenientes da administração pública. Trata-se de acertada forma de responsabilização penal, administrativa e econômica dos infratores.

No entanto, em respeito ao art. 5º, inciso XLVII, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, faz-se necessária a inserção de prazo para o término da sanção de proibição de contratar com o Poder Público, no intuito de retirar eventual caráter perpétuo da penalidade.

Com o objetivo de estabelecer sanções proporcionais à gravidade das condutas tipificadas — especialmente quando praticadas de forma dolosa, cuja dosimetria penal atualmente se mostra desproporcional aos impactos causados — entendo ser pertinente a previsão de aumento de pena nas hipóteses em que houver perigo à vida, dano ao patrimônio de terceiros, risco à coletividade e à saúde pública, prejuízo a espécies raras ou ameaça de

⁴ <https://www.terra.com.br/planeta/tres-sao-presos-em-goiás-por-incêndios-criminosos-estado-tem-mais-de-40-queimadas-em-um-dia,f7986d714c504cf397a9a0aab075b5bc2do0hk5.html>



* C D 2 5 9 3 2 7 3 5 4 6 0 0 *

impacto ambiental severo, entre outras circunstâncias delineadas no substitutivo que ora apresento.

Visando, por outro lado, evitar a criminalização indevida de práticas autorizadas e reguladas, considero pertinente excluir da tipificação penal as hipóteses previstas na Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que dispõe sobre o manejo integrado do fogo, na forma do substitutivo ora apresentado.

Vê-se, portanto, que o projeto sob exame contribui para o fortalecimento da proteção ambiental, defesa da fauna, flora e população brasileira e resguardo dos direitos fundamentais difusos, justificando o acolhimento da proposição por esta Casa.

Ante o exposto:

- a) no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.339/2024, na forma do substitutivo anexo;
- b) no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nosso voto é pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.339/2024, na forma do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- c) no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.339/2024, na forma do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator



* C D 2 5 9 3 2 7 3 5 4 6 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.339, DE 2024

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas cominadas a crimes ambientais e para proibir aquele que fizer uso irregular do fogo de contratar com o Poder Público ou receber recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas cominadas a crimes ambientais, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para proibir aquele que fizer uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares de contratar com o Poder Público ou receber recursos públicos

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....
II –

.....
s) dificultando a plena prestação de serviços públicos. (NR)”

“Art. 41.

Pena – reclusão, de três a seis anos, multa e proibição, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de contratar com o Poder Público, receber subsídios, subvenções ou doações provenientes da administração pública.

§ 1º Se o crime for culposo, a pena será de detenção, de um a dois anos, e multa.

§ 2º A pena será aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o crime for praticado de maneira a expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.



* C D 2 5 9 3 2 7 3 5 4 6 0 0 *

§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o crime for praticado:

I- expondo a perigo direto a população ou a saúde pública, com efeitos em áreas próximas a centros habitados;

II – expondo a perigo espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

III - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas; e

V - com a finalidade de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem.

§ 4º Não se incluem no tipo penal de que trata este artigo ações de queima controlada e prescrita do fogo nem seu uso tradicional e adaptativo, nos termos do disposto na Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024." (NR)

"Art.

53.

.....

II -

.....

f) com impacto ambiental severo e abrangente.

III - o agente promove, financia, organiza ou dirige a atividade dos demais agentes para a prática criminosa;

IV - o crime resulta lesão corporal de natureza grave em outrem.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro, se o crime resulta a morte de outrem." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



* C D 2 2 5 9 3 2 7 3 5 4 6 0 0 *